



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

## PROJECTO DE LEI N.º 262/VIII

# INSTITUI UM RELATÓRIO ANUAL SOBRE A IGUALDADE DE OPORTUNIDADES ENTRE HOMENS E MULHERES

### Exposição de motivos

Possuindo Portugal uma legislação progressiva no domínio da igualdade de oportunidades entre mulheres e homens no trabalho, no emprego e na formação profissional, verifica-se a circunstância de, não raro, ocorrerem situações de violação do princípio da igualdade, quer ao nível das empresas quer na própria Administração Pública.

Na verdade, proliferam infelizmente os casos de discriminação das mulheres no acesso ao emprego, bem como no sucesso laboral e na progressão profissional, para já não se referir a manutenção da tendência de para trabalho igual não corresponder, em muitos casos, salário igual.

Em face desta realidade é forçoso concluir que os casos em que se verifica o incumprimento da lei, devendo-se embora a concepções erradas e inaceitáveis sobre a dignidade dos homens e das mulheres, são objectivamente permitidos, senão mesmo favorecidos, pela inacção a que, também nesta matéria, o Governo tem habituado os portugueses.

Na verdade, dispondo o Governo, enquanto órgão superior da Administração Pública, da responsabilidade e dos recursos necessários para cumprir e fazer cumprir a legislação concernente à igualdade de oportunidades entre mulheres e homens no trabalho, no emprego e na formação profissional, facto é que se desconhecem quais os esforços concreta e efectivamente despendidos para esse efeito, assim como os resultados deles decorrentes.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

O que esta Assembleia continua a saber é que muitas mulheres continuam a ser discriminadas nos seus locais de trabalho por esse facto.

Perante esta situação, importa conhecer os contornos exactos e concretos em ordem a Assembleia da República, também enquanto órgão fiscalizador da acção política do Governo, poder apreciar os progressos registados no domínio da igualdade de oportunidades entre mulheres e homens ou, ao invés, desaprovar o Governo pelo seu conformismo com as situações de discriminação existentes.

Nestes termos, o Partido Social Democrata pretende, com o presente projecto de lei, instituir a obrigação de o Governo enviar à Assembleia da República, até ao fim de cada sessão legislativa, um relatório sobre o progresso da igualdade de oportunidades entre mulheres e homens no trabalho, no emprego e na formação profissional.

Assim, nos termos das disposições legais e regimentais aplicáveis, os Deputados, abaixo assinados, apresentam o seguinte projecto de lei:

### **Artigo único**

1 — O Governo envia à Assembleia da República, até ao fim de cada sessão legislativa, um relatório sobre o progresso da igualdade de oportunidades entre mulheres e homens no trabalho, no emprego e na formação profissional.

2 — O relatório deve conter os indicadores a nível nacional que incluam os dados imprescindíveis à avaliação, pela Assembleia da República, do progresso registado em matéria de igualdade de oportunidades entre mulheres e homens no trabalho, no emprego e na formação profissional, designadamente:



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

a) Os recursos humanos e materiais directamente envolvidos na observância da legislação da igualdade de oportunidades entre mulheres e homens no trabalho, no emprego e na formação profissional;

b) O número de acções de fiscalização e de inspecção realizadas de que resultaram a apreciação do cumprimento da legislação da igualdade de oportunidades entre mulheres e homens no trabalho, no emprego e na formação profissional;

c) Os critérios observados na escolha das acções de fiscalização e de inspecção referidas na alínea anterior;

d) O número de queixas apresentadas em matérias relacionadas com a violação da legislação da igualdade de oportunidades entre mulheres e homens no trabalho, no emprego e na formação profissional, sua distribuição geográfica e por sector de actividade, assim como as áreas sobre que incidem.

3 — O Plenário da Assembleia da República aprecia o relatório previsto no n.º 1 em sessão a realizar com a presença obrigatória do Governo.

Palácio de São Bento, 30 de Junho de 2000. Os Deputados do PSD: *Durão Barroso* — *José Matos Correia* — *António Capucho* — *Luís Marques Guedes* — *Manuel Moreira*.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**PROJECTO DE LEI N.º 262/VIII  
(INSTITUI UM RELATÓRIO ANUAL SOBRE A IGUALDADE DE  
OPORTUNIDADES ENTRE HOMENS E MULHERES)**

**Relatório e parecer da Comissão da Assuntos Constitucionais, Direitos  
Liberdades e Garantias**

**Relatório**

**I - Nota preliminar**

O projecto de lei n.º 262/VIII, que «Institui um relatório anual sobre a igualdade de oportunidades entre homens e mulheres», foi apresentado pelo Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata, nos termos do artigo 167.º da Constituição da República Portuguesa e dos artigos 130.º e 137.º do Regimento da Assembleia da República.

Por despacho do Ex.<sup>mo</sup> Sr. Presidente da Assembleia da República, de 10 de Julho de 2000, o referido projecto de lei baixou às Comissões Parlamentares de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias e Paridade, Igualdade de Oportunidades e Família para emissão, nos termos legais e regimentais aplicáveis, dos competentes relatórios e pareceres.

**II - Objecto e motivação**

Através da iniciativa ora em análise, composta por um único artigo, o Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata visa instituir um relatório anual sobre a igualdade de oportunidades entre homens e mulheres.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Consideram os subscritores desta iniciativa que, possuindo Portugal uma legislação progressiva no domínio da igualdade de oportunidades entre homens e mulheres, se verifica, contudo, a violação deste princípio, quer ao nível das empresas quer da Administração Pública, manifestando-se a diversos níveis: no acesso ao emprego, no sucesso laboral, na progressão na carreira, nos salários desiguais, etc.

De acordo com os mesmos subscritores, esta realidade verifica-se devido à inoperância do Governo nesta matéria, permitindo concepções erradas e inaceitáveis em termos de dignidade dos homens e das mulheres.

No diploma em análise referem, ainda, que o Governo, como órgão superior da Administração Pública e, portanto, com responsabilidades e recursos necessários para cumprir e fazer cumprir a legislação respeitante à igualdade de oportunidades entre homens e mulheres, deverá dar conhecimento à Assembleia da República, como órgão com responsabilidades fiscalizadoras da actividade governativa, da realidade em causa de modo a avaliar a situação em termos de igualdade entre homens e mulheres.

Assim, entende o PSD, através de um único artigo, ser necessário obrigar o Governo a enviar à Assembleia da República, até ao fim de cada sessão legislativa, um relatório sobre o progresso da igualdade de oportunidades entre mulheres e homens no trabalho, no emprego e na formação profissional.

Este relatório deverá conter indicadores nacionais que incluam dados imprescindíveis, nomeadamente sobre os recursos humanos e materiais directamente envolvidos na observância da legislação da igualdade de oportunidades entre homens e mulheres, o número de acções de fiscalização e de inspecção realizadas de que resultaram a apreciação do cumprimento da legislação nesta matéria, os critérios utilizados na escolha desta acções de fiscalização e de inspecção, bem como o número de queixas apresentadas em matérias relacionadas com a violação da legislação da igualdade de oportunidades entre homens e mulheres e a sua distribuição, quer geograficamente quer por actividade quer pelas áreas sobre que incidem.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

O referido relatório seria, segundo o entender dos proponentes desta iniciativa, apreciado em sessão plenária da Assembleia da República, com a presença obrigatória do Governo.

### **III - Antecedentes parlamentares**

No que diz respeito à matéria constante do diploma ora em apreço podemos destacar:

V Legislatura:

— O projecto de lei n.º 269/V, oriundo do PCP, que visava garantir a igualdade no trabalho e no emprego dos trabalhadores da Administração Pública, propondo a extensão a estes trabalhadores dos direitos consagrados no Decreto-lei n.º 392/VII, aplicável aos trabalhadores do sector privado e que garante a igualdade de tratamento entre homens e mulheres no acesso ao emprego, na formação profissional e nas condições de trabalho;

— O projecto de resolução n.º 21/V, da iniciativa do PS, que visava a constituição de uma comissão eventual para a elaboração de um «livro branco sobre as discriminações existentes entre homens e mulheres na sociedade portuguesa que geram desigualdades de oportunidades».

VI Legislatura:

O PCP apresentou o projecto de lei n.º 99/VI, que visava garantir o direito à igualdade de tratamento no trabalho e no emprego. Esta iniciativa foi aprovada na generalidade, baixando à 8.ª Comissão para discussão e votação na especialidade, subindo a Plenário, já com a redacção dada em sede de comissão, onde foi rejeitado na votação final global.

VII Legislatura:



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

O PCP apresentou um diploma sobre a mesma matéria - o projecto de lei n.º 133/VII -, que consistia, no seu essencial, numa reposição do projecto de lei n.º 99/VI, embora com algumas alterações pontuais. Este diploma foi aprovado, dando origem à Lei n.º 105/97, de 13 de Setembro, consagrando as garantias do direito à igualdade de tratamento no trabalho e no emprego.

### VIII Legislatura:

Já na presente Legislatura o PCP voltou a apresentar uma iniciativa sobre esta matéria - o projecto de lei n.º 136/VIII -, que visava «reforçar os mecanismos de fiscalização e punição de práticas discriminatórias em função do sexo», que, tendo sido aprovado na generalidade, baixou à Comissão de Trabalho, Solidariedade e Segurança Social para discussão e votação na especialidade.

É também de ter em conta a referência explícita feita no âmbito das Grandes Opções do Plano para 2001 no que a esta matéria diz respeito, designadamente no que toca à igualdade de oportunidades no trabalho e no emprego, propondo a «(...) obrigatoriedade de inclusão nos balanços sociais das empresas e da Administração Pública de um capítulo sobre o modo como se deu cumprimento à legislação sobre igualdade entre mulheres e homens no trabalho e no emprego».

### **IV - Enquadramento constitucional**

De acordo com o quadro constitucional português, incumbe ao Estado de direito democrático, no cumprimento das suas tarefas fundamentais, promover «(...) a igualdade real entre os portugueses (...)», consoante o disposto no artigo 9.º, alínea a), da lei fundamental; por sua vez, o artigo 13.º reconhece a todos os cidadãos a mesma dignidade social e igualdade perante a lei.

Ainda no que diz respeito aos direitos e deveres económicos, designadamente no artigo 58.º, n.º 2, alínea b), a CRP confere ao Estado o dever de promoção da



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

«igualdade de oportunidades na escolha da profissão ou género de trabalho e condições para que não seja vedado ou limitado, em função do sexo, o acesso a quaisquer cargos, trabalho ou categorias profissionais». Por sua vez, o artigo 59.º, n.º 1, elenca o conjunto de direitos a que todos os trabalhadores têm direito, sem distinção do sexo.

### **V - Do enquadramento legal**

No que concerne à matéria versada pelo projecto de diploma em análise, o quadro legal encontra-se edificado com base nos seguintes diplomas:

— Decreto-Lei n.º 392/79, de 20 de Setembro, que «Garante às mulheres a igualdade com os homens em oportunidades e tratamento no trabalho e no emprego», e que visou garantir às mulheres a igualdade de oportunidades e de tratamento no trabalho e no emprego, não só no que diz respeito às condições de acesso e progressão mas também no que toca ao princípio constitucional segundo o qual a trabalho igual deverá corresponder salário igual, independentemente do sexo do trabalhador. Este diploma previa também a criação da CITE - Comissão para a Igualdade no Trabalho e no Emprego -, como entidade capaz de promover a aplicação de normas e princípios relativos à igualdade de oportunidades e ao combate às discriminações laborais em função do sexo;

— Decreto-Lei n.º 3-B/96, de 26 de Janeiro, que «Institui o Alto Comissário para as questões da promoção da igualdade e da família»;

— Resolução do Conselho de Ministros n.º 49/97, de 24 de Março, que «Aprova o plano global para a igualdade de oportunidades», que prevê em concreto, para além de um vasto conjunto de medidas que visam a promoção da igualdade de oportunidades no emprego e nas relações de trabalho e a conciliação da vida privada e profissional, a



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

criação de um observatório na CITE para acompanhamento da temática da igualdade nos instrumentos de regulamentação colectiva do trabalho;

— Lei n.º 105/97, de 13 de Setembro, que «Garante o direito à igualdade de tratamento no trabalho e no emprego», que visava reforçar e completar o quadro jurídico vigente, fazendo-se aplicar a todas as entidades públicas e privadas e instituindo normas específicas relativas à indicição da discriminação, legitimidade das associações sindicais, inversão do ónus da prova e a obrigatoriedade das entidades empregadoras manterem, durante de cinco anos, todos os registos relativos aos processos de selecção e admissão de trabalhadores;

— O Decreto-Lei 102/2000, de 2 de Junho, que «Aprova o estatuto da Inspeção-Geral do Trabalho». Nos termos deste diploma legal, designadamente no seu artigo 1.º, a IGT «é um serviço administrativo de acompanhamento e de controlo do cumprimento das normas relativas às condições de trabalho, emprego, desemprego e pagamento das contribuições para a segurança social», a quem cumpre, consoante o disposto no artigo 3.º, n.º 1, alínea a), entre outras, «promover e controlar o cumprimento das disposições legais, regulamentares e convencionais respeitantes às condições de trabalho». O mesmo diploma prevê ainda, no seu artigo 11.º, n.º 1, alíneas a) e b), que os agentes da IGT possam «visitar e inspeccionar qualquer local de trabalho, a qualquer hora do dia ou da noite e sem necessidade de aviso prévio», «acompanhados de peritos, técnicos de serviços públicos e representantes de associações sindicais e patronais habilitados (...)», devendo, contudo, «informar da sua presença a entidade patronal ou o seu representante, bem como os representantes sindicais da empresa, a não ser que tal aviso possa prejudicar a eficácia da intervenção» (n.º 1 do artigo 12.º). Por fim, o diploma prevê que «as associações sindicais tenham o direito de ser informadas, sempre que o requerem, do resultado da acção inspectiva».

Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é do seguinte



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### **Parecer**

Independentemente de um juízo sobre o mérito das motivações e consequências da presente iniciativa que os grupos parlamentares reservam para o Plenário da Assembleia da República, o projecto de lei n.º 262/VIII, do PSD, está em condições de subir a Plenário para apreciação e votação na generalidade.

Assembleia da República, 14 de Dezembro de 2000. O Deputado Relator, Celeste Correia — O Presidente da Comissão, *Jorge Lacão*.

*Nota:* — O relatório e o parecer foram aprovados por unanimidade (PS, PSD, PCP, CDS-PP e BE).



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**PROJECTO DE LEI N.º 262/VIII**

**(INSTITUI UM RELATÓRIO ANUAL SOBRE A IGUALDADE DE  
OPORTUNIDADES ENTRE HOMENS E MULHERES)**

**Relatório da votação na especialidade e texto final da Comissão para a  
Paridade, Igualdade de Oportunidades e Família**

Relatório

A Comissão para a Paridade, Igualdade de Oportunidades e Família, reunida no dia 20 de Março de 2001, procedeu à votação na especialidade do texto final sobre o projecto de lei n.º 262/VIII, resultante da fusão do texto inicial deste diploma e as propostas de alteração entretanto apresentadas em sede de debate na especialidade.

Foram apresentadas duas propostas de alteração, orais, subscritas pelo PS, PSD e PCP, uma que alterava a numeração do artigo único e a sua epígrafe e outra que acrescentava um novo artigo, passando a ser:

Artigo 1.º

Relatório anual sobre a igualdade de oportunidades entre homens e mulheres

Artigo 2.º

**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Posto à votação o texto final sobre o projecto de lei n.º 262/VIII, com estas duas alterações introduzidas, foi o mesmo aprovado, com os votos favoráveis do PS, do PSD e do PCP e a ausência de Os Verdes e do CDS-PP.

Segue, em anexo, o texto final já com as alterações introduzidas.

Palácio de São Bento, 20 de Março de 2001. — A Presidente da Comissão,  
*Margarida Botelho.*

### Anexo

#### Texto final

#### Artigo 1.º

##### Relatório anual sobre a igualdade de oportunidades entre homens e mulheres

1 — O Governo envia à Assembleia da República, até ao fim de cada sessão legislativa, um relatório sobre o progresso da igualdade de oportunidades entre mulheres e homens no trabalho, no emprego e na formação profissional.

2 — O relatório deve conter os indicadores a nível nacional que incluam os dados imprescindíveis à avaliação, pela Assembleia da República, do progresso registado em matéria de igualdade de oportunidades entre mulheres e homens no trabalho, no emprego e na formação profissional, designadamente:

a) Os recursos humanos e materiais directamente envolvidos na observância da legislação da igualdade de oportunidades entre mulheres e homens no trabalho, no emprego e na formação profissional;



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

b) O número de acções de fiscalização e de inspecção realizadas de que resultaram a apreciação do cumprimento da legislação da igualdade de oportunidades entre mulheres e homens no trabalho, no emprego e na formação profissional;

c) Os critérios observados na escolha das acções de fiscalização e de inspecção referidas na alínea anterior;

d) O número de queixas apresentadas em matérias relacionadas com a violação da legislação da igualdade de oportunidades entre mulheres e homens no trabalho, no emprego e na formação profissional, sua distribuição geográfica e por sector de actividade, assim como as áreas sobre que incidem.

3 — O Plenário da Assembleia da República aprecia o relatório previsto no n.º 1 em sessão a realizar com a presença obrigatória do Governo.

### Artigo 2.º

#### Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio de São Bento, 20 de Março de 2001. — A Presidente da Comissão,  
*Margarida Botelho.*